



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.001910/00-08
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.486
RECURSO Nº : 124.340
RECORRENTE : ERWIN MUEHLBAUER
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR/97. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN, podendo ser comprovada, para efeito de isenção do ITR, por Laudo Técnico.

ITR/97. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

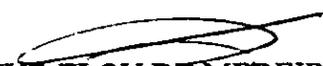
A exclusão da área de reserva legal da área tributável pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

12 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.340
ACÓRDÃO Nº : 301-30.486
RECORRENTE : ERWIN MUEHLBAUER
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal do ITR relativo ao Imóvel “Rola Moça”, decorrente de erros referentes ao grau de utilização, apuração do VTN e cálculo do imposto.

Em sua impugnação (fl. 14), o contribuinte alegou que a propriedade é produtiva, com plantação e gado, apresentando notas fiscais de compra de adubos, calcário e sementes.

Intimado a apresentar laudo técnico de avaliação e ato declaratório ambiental, apresentou o laudo de fls. 34/54.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente em parte (fls. 61 a 64), aceitando o laudo, quanto à distribuição de área e utilização do imóvel, e mantendo a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, por falta de apresentação do ADA.

Em seu recurso, tempestivo e instruído com a prova do depósito recursal (fls. 71/77), o contribuinte afirmou ser equivocado não considerar a área de reserva legal, comprovada pelo Laudo Técnico e fotografias, bem como a área de preservação permanente. Acrescenta viver e sustentar sua família com o cultivo da propriedade, de 15 ha, sendo o valor exigido exorbitante, injusto e impagável e o obrigaria a vender as três vacas que possui. Agrega, ademais, que a Lei não exige a averbação da área de preservação permanente. Diz que a decisão recorrida contraria as decisões do Conselho de Contribuintes, das quais cita cinco acórdãos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.340
ACÓRDÃO Nº : 301-30.486

VOTO

A área de preservação permanente não está mais sujeita a prévia comprovação por parte do declarante do ITR, conforme previsto na Medida Provisória 2.166/2000, aplicável a fato pretérito à sua edição, com base no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Nesse sentido, os julgamentos recentes deste Conselho. Ademais, como demonstrado no brilhante voto da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no julgamento do Recurso 123.937, o Ato Declaratório Ambiental fornecido pelo IBAMA tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo, não se podendo desclassificar uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo junto ao órgão certificante. Esse entendimento já foi adotado mesmo na Primeira Instância, como se vê na Decisão 677/2001 da DRJ/Florianópolis/SC.

Em relação à área de reserva legal, mantenho a exigência fiscal. A uma, porque decorrente do Código Florestal, Lei 4.771/65, que dispõe, no § 2º de seu art. 16 (Lei 9.393 e MP 2166-67/2001, art. 1º, § 8º):

“§ 2º. A reserva legal, ..., deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente...”.

Não se trata, portanto, de mera obrigação acessória, mas requisito essencial para a existência da reserva legal, a fim de torná-la oponível a terceiros e para que possa produzir efeitos tributários.

Voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência o crédito decorrente da glosa da área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

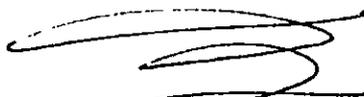
Processo nº: 13603.001910/00-08
Recurso nº: 124.340

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.486.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

12/03/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÉZ. NACIONAL